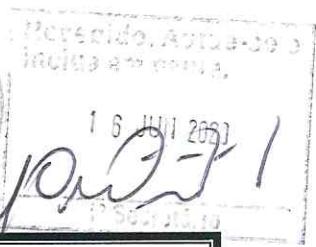




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 16 JUN 2020 Protocolo: <u>710/20</u> Processo: <u>710/20</u>	668/20 Nº
PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
<p>“Regulamenta o funcionamento das casas de apoio, estabelecendo direitos mínimos para os pacientes atendidos por referidas instituições no âmbito do Estado de Rondônia.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre as casas de apoio, que tem como finalidade a hospedagem e o apoio dos rondonienses necessitados que se desloquem entre cidades do Estado de Rondônia para tratamentos de saúde.</p> <p>§ 1º As casas de apoio terão como objetivos:</p> <p>I – o exercício do direito constitucional à saúde dos rondonienses, mediante oferecimento de acolhimento de pacientes, quando acometidos por alguma enfermidade;</p> <p>II – oferecer atendimento personalizado com hospedagem, alimentação, higiene e apoio aos pacientes;</p> <p>III – garantir aos portadores de patologias diversas, acolhimento necessário para continuidade quando em tratamento comprovado;</p> <p>IV – assegurar entre o período de alta do tratamento médico e o deslocamento para sua cidade o acolhimento ao paciente que necessite;</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
V – propiciar apoio logístico aos acolhidos;			
VI – comprovada necessidade de acomodação especial ou de isolamento, deverá a Casa de Apoio, oferecer todos os meios para bem atender aos acolhidos em observância as orientações médicas.			
§ 2º Fica assegurado o acompanhante do paciente a hospedagem na casa de apoio, quando comprovada a impossibilidade de retornar à sua cidade de origem ou quando o paciente necessite de seus auxílios.			
§3º Os acompanhantes de pacientes internados em UTI Neonatal, UTI Pediátrico ou em Unidade de Terapia Intensiva adulto, bem como àqueles internados com doenças graves, terão prioridade de hospedagem.			
Artigo 2º - O prazo de hospedagem será estabelecido conforme a necessidade comprovada pelo respectivo paciente.			
§ 1º Em caso de tratamento com previsão de retorno devidamente comprovado, fica autorizada a realização de cadastro para agendamento prévio da hospedagem.			
§2º A utilização das casas de apoio somente ocorrerá quando houver disponibilidade prévia de vaga, realizada pelo setor responsável de cada município.			
§3º O setor responsável deverá disponibilizar, por meio da rede de computadores, lista pública contendo os pacientes acolhidos, o custo do acolhimento e a vaga de cada paciente/acompanhante na fila de espera.			
§4º Não será permitido acréscimo de colchões em qualquer dependência das casas de apoio.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
§ 5º Fica garantido, aos pacientes e seus acompanhantes 04 (quatro) refeições diárias, de forma gratuita.			
§ 6º Os serviços disponibilizados pelas Casas de Apoio serão totalmente gratuitos, não se admitindo a cobrança de nenhum tipo de taxa ou contribuição.			
Artigo 3º - É terminantemente proibido, a ingestão de bebidas alcoólicas nas dependências, bem como o ingresso em estado de embriaguez.			
Artigo 4º - A permanência nos quartos será de exclusividade de pacientes e acompanhantes.			
Artigo 5º - É vedada a entrada e a permanência de animais domésticos nas Casas de Apoio.			
Parágrafo Único: Ficam excluídos do <i>caput</i> deste artigo, os animais pertencentes a projetos de terapia e/ou ocupacionais, animais de apoio e cães-guia, desde que cumpridas às exigências sanitárias.			
Artigo 6º - As Casas de Apoio não forneceram qualquer objeto de uso pessoal ou de higiene, ficando de responsabilidade de cada paciente e/ou acompanhante seu provimento.			
Artigo 7º - A exposição de roupas para secar ao sol será permitida em local já estabelecido pela Direção da Casa de Apoio, não sendo permitido estender em janelas e demais locais.			
Artigo 8º - Alimentos ou qualquer outro material perecível, bem como roupas molhadas, não poderão ser mantidos no interior dos quartos.			
Artigo 9º - Durante os serviços de manutenção, conservação e limpeza dos quartos, o paciente e/ou acompanhante, dentro da possibilidade, deverá desocupá-los e aguardar na recepção até que se concluam os serviços.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Artigo 10º - Em cada aposento deverá ter obrigatoriamente o regime interno da Casa de Apoio, em local de fácil visualização.			
Artigo 11º - Fica assegurado o Direito à Educação das crianças e adolescentes acolhidos nas casas de apoio.			
Parágrafo Único: Os processos de escolarização, a inserção ou reinserção no ambiente escolar, deverão ser realizados por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH.			
Artigo 12º - O Estado de Rondônia instituirá Comissão para fiscalização das Casas de Apoio, sendo composta por no mínimo 09 membros, sendo dois deles indicados pela Secretaria de Segurança Pública, devendo compor o quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, dois indicados pela Secretaria de Saúde, mediante indicação da Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde, dois indicados pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Estadual de Assistência Social, um indicado pela Procuradoria Geral do Estado e dois indicados pela Secretaria de Educação e do Esporte.			
Parágrafo Único: Os membros da Comissão de Fiscalização não poderão perceber qualquer vantagem pecuniária para a realização das visitas, constituindo sua indicação e trabalho de reconhecida relevância social, devendo constar em sua ficha funcional.			
Artigo 13º - Além dos documentos indispensáveis, por meio da Comissão de Fiscalização das Casas de Apoio será expedida autorização de funcionamento, condicionada à expedição de outras licenças e autorizações pela prefeitura sede da casa.			
Parágrafo Único: Referida autorização deverá ser renovada anualmente, mediante verificação <i>in loco</i> das condições de funcionamento da casa de apoio.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Artigo 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.			
Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.			
<p>Plenário das deliberações, 14 de abril de 2020.  EYDER BRASIL Deputado Estadual - PSL Líder de Governo</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
<p style="text-align: center;"><i>Justificativa</i></p> <p>Excelentíssimos Senhores Parlamentares;</p> <p>Prefacialmente cumpre ressaltar que, o projeto de lei em questão, institui que as Casas de Apoio cumprem importante papel institucional e constitucional àqueles que mais necessitam garantindo ao mesmo tempo o acesso à saúde e à assistência social, situadas no Estado de Rondônia.</p> <p>Na ausência destas casas, provavelmente, muitos rondonienses que se deslocam sucumbiriam sem tratamento médico.</p> <p>O presente projeto de lei tem o objetivo duplice: visa de um lado instituir direitos mínimos ao paciente e, de outro, oferecer segurança jurídica às casas assistenciais.</p> <p>Ante o posto, conclamamos os Nobres Pares desta Casa para aprovação do projeto de lei, diante da importância da matéria ao viabilizar medidas que regulamenta o funcionamento das casas de apoio e estabelece direitos mínimos para os pacientes.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações, 14 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;">EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL Líder de Governo</p>		